

LEI N.º 2.785, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos e da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências.

ZEFERINO HENRIQUES BATISTA, Presidente da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul,

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito Municipal sancionou de forma tácita, de acordo com o artigo 63, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, e ele, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Encruzilhada do Sul, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O Direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da Criança ou do Adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a Criança ou o Adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

§5º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência à crianças e adolescentes, em caráter supletivo.

§6º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente “.

TÍTULO II

DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 3º - É criado, na forma do artigo 88, da Lei Federal n. ° 8069, de 13/07/90, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA – com órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

§1º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Encruzilhada do Sul terá como sigla COMDICAESUL.

§ 2º - O COMDICAESUL funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar e controlar às ações públicas governamentais e não-governamentais de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência e proatividade, sendo imprescindível:

I – acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II – divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

III – difundir junto a sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV – conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

V – definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VI – propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VII – promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII – propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar efetividade as políticas;

IX – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias a consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio do plano de aplicação;

XI – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa relacionada a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII – fomentar a integração Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoas ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIII – atuar como instancia de apoio no nível local nos casos de petições,

denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiência ou ainda promover denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

XV – registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei 8.069/90;

XVI – inscrever os programas de atendimento à criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII – recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001;

XIX – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001;

XX - expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do ECA, a saber: Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; Serviço de Proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO 11

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Encruzilhada do Sul compor-se-á oito (08) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos Humanos.

§ 1º Comporão o Conselho:

I – quatro indicados pelo Poder Executivo;

II - um indicado pela Assembléia do Círculo de Pais e Mestres;

III – um indicado pela Assembléia dos Diretores das Escolas locais;

IV - dois indicados pelas ONGs de atendimento a crianças e adolescentes inscritas no COMDICAESUL.

§ 2º - Os representantes governamentais serão indicados pelos seus respectivos órgãos.

§ 3º- Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia geral do COMDICAESUL.

§ 4º- A Assembléia Geral das entidades não-governamentais, será convocada pelo COMDICAESUL, mediante correspondência registrada de convocação especificando data, hora e local.

§ 5º - Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICAESUL.

§ 6º- O COMDICAESUL obedecerá fielmente seu Regimento Interno.

§7º- O COMDICAESUL reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§ 8º- A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICAESUL, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 9º - O Presidente do CMDCA será eleito pelos seus membros, permitida a

reeleição.

§ 10 - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo, bem como, membros do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

§ 11 - A ausência injustificada por duas (02) reuniões consecutivas ou quatro (04) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

§ 12 - Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICAESUL deverá oficiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).

§ 13 - Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, o COMDICAESUL oficiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

§ 14 - Os representantes do Poder Executivo deverão ser servidores do quadro.

§ 15 - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º- O COMDICAESUL elaborará seu Regimento Interno, no prazo de noventa(90) dias após a data de sua instalação.

Parágrafo Único - As deliberações do COMDICAESUL serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 8.º - É criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA - vinculado ao COMDICAESUL, destinado a suportar despesas decorrentes dos programas assistenciais de amparo e proteção aos direitos das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do COMDICAESUL.

Art. 9.º - O Fundo é constituído, basicamente, de recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

- I. Por recursos provenientes de dotação orçamentária municipal;
- II. Por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos;
- III. Por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. Por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas no ECA;
- V. Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. Por doações de contribuições dedutíveis do imposto de renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- VII. Por multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10 - O FMDCA será administrado e gerido pelo COMDICAESUL cabendo ao Poder Executivo a ordenação e execução administrativa desses recursos, segundo diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - É criado o Conselho Tutelar do Município de Encruzilhada do Sul

encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, definidos na Lei Federal n.º 8.069 de 13.07.90.

§1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específico, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, férias anuais remuneradas, licença maternidade e paternidade, 13º salário e outras despesas.

§2º - O Poder Executivo dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

§ 3.º Os Conselheiros Tutelares terão direito ao plano de saúde equivalente aos funcionários públicos municipais.

Art. 12 – O Conselho Tutelar do Município é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local, para um mandato de três anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

§1º- Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.

§2º- Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I – durante as férias do titular;

II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excedam a vinte (20) dias;

III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei

IV – no caso de renúncia do Conselheiro Titular

Art. 13 - Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos pela Assembléia de Entidades do Município em conformidade com a legislação pertinente.

§1º - Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos participantes do Colegiado.

§2º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco (05) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§3º - Serão considerados suplentes os dez (10) candidatos seguintes por ordem de votação, os quais substituirão os titulares sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b) a data do registro de candidaturas;
- c) os documentos necessários à inscrição;
- d) o período de duração da campanha eleitoral.

§ 5º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 6º- A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.

§ 1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um (21) anos;
- III – ter residência no Município, no mínimo, de 2 anos;
- IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V – reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes, ou em defesa do cidadão;

VI – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VII – disponibilidade para dedicação exclusiva.

§2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

a) aprovação em exame psicotécnico, de caráter eliminatório;

b) submeter-se a prova escrita sobre o tema específico do curso e da Lei Federal 8.069/90, quando deverá alcançar no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos;

c) participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICAESUL.

§3º - A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão Eleitoral promover novo período de inscrições.

Art. 15 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada por este mesmo órgão.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do art. 139, da Lei Federal n.º 8.069/90, alterada pela Lei n.º 8.242/91.

§ 3º - As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal, com a Comissão designada para coordenar o processo eleitoral e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 1º - É vedado aos conselheiros:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto aquele previsto no caput do artigo 23, e os dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - exercer ato de concussão.

§2º - O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, mediante procedimento judicial instaurado para esse fim.

§3º- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º- O processo disciplinar seguirá Os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares, constantes na Resolução 75/2001-CONANDA.

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro e nora, irmãos, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional e Distrital local.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou do Adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhar aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólicos e adictos a drogas;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das seções de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, dentro do prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado, em resolução pelo seu Coordenador.

Art. 19 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 20 - O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, com a concordância prévia deste, enquanto o regimento interno fixará os demais termos de funcionamento do Conselho.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 22 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro eleito pelos seus pares por um período de um (01) ano, admitida a reeleição.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma remuneração equivalente ao Cargo em Comissão de nível CC 3 do Poder Público Municipal, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

§ 1º- O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§ 2º - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de sobreaviso, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§ 3º- A escala de sobreaviso será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação do telefone do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, Brigada Militar, Juiz Diretor do Foro, Ministério Público, Pronto Atendimento, Hospital Santa Bárbara, Casa de Passagem e COMDICAESUL.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo art. 13.

Art. 25 - Dentro de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo convocará os órgãos e entidades que se refere o art. 6º, ocasião em que se instalará o CMDCA, elegendo o seu Presidente.

Art. 26 - O CMDCA, no prazo de sessenta dias, após sua instalação, iniciará o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, promovendo as eleições, e, posteriormente, instalando o Conselho.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.606, de 17.11.1994 e, a Lei n.º 2.344, de 13.09.2005 e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 22 de dezembro de 2008.

ZEFERINO HENRIQUES BATISTA

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALVARO LUIZ PEREIRA SPERB.

Secretário

Nos termos da Lei Municipal n.º 1.991/2001, o projeto que deu origem a presente Lei sofreu Emendas Modificativas apresentadas pelos Vereadores Antonio Félix Batista Sodré e Rogério Pereira da Cunha.